



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.003112/2006-44
Recurso Embargos
Acórdão n° 9202-008.673 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de março de 2020
Embargante NELSON LUIZ MAHFUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIACÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65 do RICARF, quando o acórdão for omissivo quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, a omissão deverá ser corrigida a partir da prolação de um novo acórdão.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca da necessidade de retorno dos autos à turma *a quo* para a análise dos outros pontos suscitados pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-007.635, de 27/02/2019, registrar que o processo deve retornar ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte contra acórdão que, dando provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendeu que para fins de exigência de Imposto de Renda sobre a caracterização de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, servem como provas suficientes da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e as mídias eletrônicas produzidas e enviadas pelo Ministério Público no contexto da operação conhecida como Operação Beacon Hill.

O acórdão **9202-007.365**, de 27 de fevereiro de 2019, recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

Arguiu a Embargante haver omissão do julgado em relação aos pedidos subsidiários formulados na peça de contrarrazões, especificamente acerca da necessidade de desqualificação da multa de ofício e decadência do lançamento.

Por meio do despacho de e-fls. 682/686 a presidente deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu os embargos nos seguintes termos:

Nota-se que no Acórdão embargado entendeu-se não ser possível apreciar “a questão da decadência ou multa”, mas nada foi informado sobre o requerimento feito em contrarrazões para a “remessa dos autos à câmara julgadora para apreciação das matérias de redução da multa qualificada e da decadência parcial da autuação”.

...

Assim, não houve um apontamento objetivo no acórdão embargado sobre quais das razões empregadas para julgar a matéria suscitada pela Fazenda Nacional justificaram a não apreciação das questões subsidiárias aventadas em Contrarrazões

....

Considerando-se que se entendeu não ser possível apreciar as alegações de decadência parcial e de desqualificação da multa de ofício, o Acórdão embargado contém os seguintes vícios:

- carece de esclarecimento sobre a relação existente entre as razões expostas para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional em relação à **“força probante dos documentos que sustentam o lançamento Operação Beacon Hill”** e a não apreciação das alegações acerca de decadência e desqualificação da multa de ofício; e
- é omissa acerca das alegações veiculadas em contrarrazões “os autos deverão ser remetidos à Turma julgadora *a quo* para julgamento daqueles dois aspectos, eis que não contemplados no resultado do julgamento, o que poderia representar uma supressão de instância na apreciação dos temas relacionados à redução da multa e ocorrência de decadência, restringindo a ampla defesa e contraditório por parte do RECORRIDO”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora.

Conforme consta do relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, recebidos nos termos do art. 65, do Anexo II do RICARF, em razão da caracterização de omissão do julgado acerca dos pedidos subsidiários formulados em sede de contrarrazões.

Com razão a Embargante.

Na peça de contrarrazões o Contribuinte destacou que na hipótese de provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, procedendo com a reforma do acórdão n.º 3301-000.021, o processo deveria ser remetido – sob pena de supressão de instâncias - ao Colegiado de origem para apreciação das demais questões de mérito que restaram não analisadas haja vista a fundamentação do voto vencedor que deu provimento ao Recurso Voluntário. Consta dos pedidos formulados na peça de contrarrazões:

Ainda, caso essa Colenda Turma entenda que o RECORRIDO seria o mandante das remessas dos valores ao exterior – o que realmente não se espera –, requer-se sejam os autos devolvidos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prolação de novo julgamento, sob pena de supressão de instância e restrição à ampla defesa e contraditório do RECORRIDO, corolários constitucionalmente garantidos, a fim de serem apreciados os questionamentos acerca da redução da multa e da decadência, tendo em vista que o Voto Vencedor do v. Acórdão *a quo* não abarcou a questão porque – acertadamente – entendeu que os documentos acostados aos autos não demonstram que o RECORRIDO teria sido o mandante dos valores ao exterior, de modo que cancelou integralmente o Auto de Infração.

Assim, uma vez que o acórdão embargado n.º 9202-007.635 modificou a premissa adotada pela Turma Ordinária, entendendo pela caracterização de conduta atribuída ao Contribuinte, as demais questões suscitadas pela defesa devem ser analisadas. Diante da impossibilidade desta Câmara Superior assim proceder sem a caracterização de supressão de instâncias, o processo retornar a instância *a quo*.

Diante do exposto, acolho os embargos para, sanando a omissão, determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para julgamento das questões afetas a (i) redução da multa qualificada aplicada por presunção, incidindo à hipótese a Súmula Vinculante CARF nº 25 e (ii) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário dos períodos de outubro e novembro de 2001, mediante aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri